



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 19/02/2024 17:32:29.830 - Mesa

PL n.3000/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar o direito de remoção a pedido às servidoras que sejam vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Se a ofendida for servidora pública, será assegurado o direito de remoção a pedido, independentemente do regime jurídico a que seja submetida.

Parágrafo único. O novo local de lotação da servidora será mantido em sigilo, nos termos do inciso III do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. “

Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto é assegurar às servidoras públicas, vitimadas por violência doméstica ou familiar, o direito de serem removidas a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública ou da existência de decisão judicial revestida deste objetivo.

A lei que se pretende alterar, batizada de “Maria da Penha” em homenagem a uma vítima da violência doméstica, criou diversos mecanismos para coibir agressões dirigidas a mulheres. Entre a série de medidas de proteção e assistência à mulher nela inseridas, previu-se o “acesso prioritário” à remoção, se a vítima for servidora pública, bem como a manutenção do



\* C D 2 4 1 8 5 3 7 8 9 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 19/02/2024 17:32:29.830 - Mesa

PL n.300/2024

vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. Tais providências precisam estar contidas em ordem judicial, conforme dispõe o § 2º do art. 9º da referida lei.

No caso específico da remoção a pedido, é evidente que não se trata, entretanto, de medida que possa ser submetida ao arbítrio de autoridade judicial, em um primeiro plano, e à conveniência da administração pública, posteriormente, conforme se depreende da expressão “acesso prioritário” contida na legislação que se busca modificar. A remoção de servidora que seja alcançada por violência doméstica ou familiar, se for pleiteada pela ofendida, deve ser deferida compulsoriamente pelo órgão ou entidade aos quais for dirigida a respectiva solicitação, ainda que não seja expedida determinação judicial com tal intuito.

Trata-se de assegurar a segurança da servidora e, no mais das vezes, a preservação até mesmo de sua vida. Alude-se a propósitos que de modo algum podem ser subordinados à discricionariedade da administração ou a decisões judiciais.

São estes os motivos pelos quais se conta com o célebre endosso dos nobres Pares à relevante proposição ora justificada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)

